



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.908069/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.899 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/02/2006

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por consequência o não conhecimento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo Possa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábيا Regina Freitas - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira e Fábيا Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 24/10/2014

por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília (fl. 27/54) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 01 a 16) que contrapôs ao despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, relativa a pagamento a maior de PIS e COFINS.

O contribuinte transmitiu eletronicamente em 15/09/2006, Declaração de Compensação – DCOMP n°. 21649.70693.150906.1.3.049950, com base em suposto crédito oriundo do período de 01/2004 a 02/2006, quando foi pago “*PIS e COFINS, sobre toda a receita de venda de mercadorias, sem a devida exclusão da base de cálculo dos produtos monofásicos. Sendo a atividade da empresa, bar e restaurante, com grande volume de venda de chopp, cervejas e refrigerantes*”.

O pagamento realizado a maior ocorreu por não observância do tratamento tributário adequado descrito nos arts. 49 e 50 da lei 10.833/2003. A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentado na inexistência de crédito.

De acordo com os cálculos efetuados pelo contribuinte, o valor total recolhido a maior/indevidamente, e que ora requer compensação, totalizava até a data da transmissão do PER/DCOMP a importância de R\$ 2.303,97 (dois mil trezentos e três reais e noventa e sete centavos).

Cientificada desse Despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade.

Informada do erro na apuração dos impostos, apresentou Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ retificadora do período, corrigindo as informações referentes ao PIS e COFINS, passando a compensar os valores pagos a maior na quitação do PIS e COFINS dos meses seguintes a partir de 03/2006, por meio de PER/DCOMP.

Entretanto, quando tomou conhecimento do referido Despacho Decisório, procurou o plantão fiscal da Receita Federal, com todos os documentos a respeito do assunto, sendo informada da necessidade de apresentar DCTF retificadoras.

Apresentando DCTF retificadoras, solicitou a baixa dos débitos referentes aos Despachos Decisórios, colocando-se à disposição para a apresentação de outros documentos.

Nesse sentido, consta às fls. 19/22 que na sessão de 16/04/2012, a 4º Turma da DRJ/BSB proferiu o acórdão n° 03-47.845 cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte, devidamente cientificado, interpôs Recurso Voluntário as fls. 27/33 por meio do qual contesta o referido Acórdão, que segundo o seu entendimento, merece ser integralmente reformado, posto que colide com a legislação pátria e a jurisprudência aplicável ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábiana Regina Freitas

Preliminarmente, é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o caput do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em 28/05/2012 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 25), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de 28/06/2012 (quinta-feira), ou seja, 1 (um) dia após o transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 27/06/2012 (quarta-feira).

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

Fábria

Regina

Freitas.